CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO OAB-MG. 35873 - OAB-DF. 979-A - OAB-SP. 109865-A.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE INTERINO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SESCOOP-MG

REFERÊNCIA:
PROCESSO LICITATÓRIO.
PREGÃO PRESENCIAL N° 011-2019.
RECURSO ADMINISTRATIVO.

A Empresa **BUFFET REQUINTE RECEPÇÕES EIRELLI – ME** -, devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório em referência, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, aviar o seu Recurso Administrativo em face da respeitável decisão desta COPEL, que decidiu por desclassificar a Concorrente e ora Recorrente, ao equivocado argumento da mesma não ter atendido a exigência editalícia, concernente à capacidade técnica de prestação dos serviços objeto do Edital em comento, relativamente aos Lotes 02 e 03..

Em apartado, seguem as razões recursais, que, recebida por serem próprias e tempestivas, requer seja a mesma instruída com as informações pertinentes e, por conseguinte, encaminhada à instância recursal competente, caso esta Douta Presidência interina não decida, em sede de reconsideração, rever a decisão de inabilitação da ora Recorrente, dando, em sequência, seguimento ao presente Certame Licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

BUFFET REQUINTE RECEPÇÕES EIRELI – ME
CNPJ 23.126.915/0001-43

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2019-3F.

ESCRITÓRIO PROFISSIONAL: RUA CURA D'ARS, 530 – APTO. 02 – BAIRRO PRADO – CEP 30.411-197 – BELO HORIZONTE – MG..
CORREIO ELETRÔNICO: cairomanoeldeoliveira.advogado@yahoo.com.br
TELEFONES: (31) 3334-1031 / 99955-3770.
OAB-MG. 35873 - OAB-DF. 979-A - OAB-SP. 109865-A.

CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO OAB-MG. 35873 - OAB-DF. 979-A - OAB-SP. 109865-A.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA INSTÂNCIA RECURSAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SESCOOP-MG

REFERÊNCIA:
PROCESSO LICITATÓRIO.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 011-2019.
RECURSO ADMINISTRATIVO – RAZÕES RECURSAIS.

Senhor Presidente da
Instância Recursal do SESCOOP-MG.

A Empresa **BUFFET REQUINTE RECEPÇÕES EIRELLI – ME** -, devidamente qualificada nos autos do Procedimento Licitatório em referência, inconformada com a decisão que a inabilitou tecnicamente para participar do presente Certame Licitatório, onde concorria para o fornecimento dos objetos dos Lotes 02 e 03, vem respeitosamente à Douta Presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar a esta Douta Presidência as razões da sua indignação recursal, firmada nos termos seguintes.

I – DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO.

O presente Procedimento Licitatório foi instaurado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado de Minas Gerais – SESCOOP-MG -, na modalidade de Pregão Presencial, do tipo menor preço, tendo por objeto a *contratação de Empresa especializada para o fornecimento e montagem de Coffee Break, Brunch e Coquetel para atendimento aos cursos, seminários, palestras, reuniões, treinamento e*

ESCRITÓRIO PROFISSIONAL: RUA CURA D'ARS, 530 – APTO. 02 – BAIRRO PRADO – CEP 30.411-197 – BELO HORIZONTE – MG..
CORREIO ELETRÔNICO: cairomanoeldeoliveira.advogado@yahoo.com.br
TELEFONES: (31) 3334-1031 / 99955-3770.
OAB-MG. 35873 - OAB-DF. 979-A - OAB-SP. 109865-A.

demais eventos institucionais realizados promovidos por aquele SESCOOP-MG, conforme Termo de Referência – ANEXO I – e demais condições dispostas no Edital de Licitação de nº 011/2019.

II – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Consta do Edital de Licitação nº 011/2019, que a legalidade do presente Certame Licitatório, será regida pelo Regulamento de Licitação e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP -, aprovado pela Resolução nº 850/2012 de 28.02.2012-3F., do Conselho Nacional (*publicada no D.O.U. de 26.03.2012-YF.*).

Devendo ser admitido que, subsidiaria e supletivamente, deverão ser observadas as normas pertinentes do Código de Processo Civil Brasileiro e as normas licitatórias do país, quando aplicáveis.

III – QUANTO À TEMPESTIVIDADE.

A Recorrente foi intimada da decisão da Comissão Permanente de Licitação deste Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado de Minas Gerais – SESCOOP-MG -, que a inabilitou, sob a alegada incapacidade técnica para o fornecimento dos objetos dos Lotes 02 e 03 deste Certame Licitatório.

A intimação em tela foi disponibilizada através de mensagem eletrônica, datada de 27.09.2019-6F., às 09:44:00hrs., conforme Anexo **A.002.**

Na ausência de prazo específico consignado no Edital nº 011/2019 para o aviamento de Recursos Administrativos em face de inabilitação de Concorrentes, o contexto nos remete ao Capítulo VI, Seção II, artigo 22, do Regulamento de Licitação e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP -, aprovado pela Resolução nº 850/2012 de 28.02.2012-3F., do Conselho Nacional (*publicada no D.O.U. de 26.03.2012-YF.*), que dispõe, de forma supletiva, *in litteris:*

Art. 22 - Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis e, na modalidade convite, 02 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

§ 1º - Na modalidade pregão só caberá recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, salvo na hipótese de a inversão prevista no artigo 17 vir a ser adotada, quando também caberá recurso da decisão que inabilitar o licitante.

§ 2º - No pregão eletrônico o recurso deverá ser apresentado em campo próprio do sistema eletrônico.

Da norma legal citada, extrai-se que o prazo assinado para a interposição do presente remédio recursal será de cinco (05) dias úteis.

A forma de contagem dos prazos assinados veio regulamentada pelo Capítulo IX – Das disposições finais – da referida Resolução, na forma disposta no seu artigo 58, *in litteris:*

Art. 58 - Na contagem dos prazos estabelecidos no presente Regulamento, excluir-se á o dia do início e incluir-se-á o de vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo Único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Regulamento em dia de funcionamento do Sescoop.

A seu turno, o Código de Processo Civil Brasileiro, regulamentando supletivamente a contagem dos citados prazos recursais, judiciais e administrativos, dispõe em seus artigos 219 e 224, *in litteris:*

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Da conjugação dos citados dispositivos legais, agora sob o comando do Calendário Gregoriano, a reger o nosso tempo, tem-se por estabelecido o dia 30.09.2019-2F. como *dies a quo* e o dia 04.10.2013-6F., dia de São Francisco de Assis, como *dies ad quem.*

Observada a data assentada nos termos deste Recurso Administrativo, pela Seção de Protocolo do SESCOOP-MG, tem-se por confirmada a tempestividade desta Súplica Recursal.

Sendo próprio e tempestivo o presente Recurso Administrativo, como acima demonstrado, a Recorrente requer a este Douto Julgador, de plano, o recebimento e o conhecimento deste Apelo Recursal, conferindo-lhe, por conseguinte, o efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 24 da mencionada Resolução nº 850/2012 de 28.02.2012-3F..

IV – DOS FATOS.

A ora Recorrente, Buffet Requinte Recepções – EIRELI – ME -, Empresa sediada em Belo Horizonte e atuando há 33 anos no mercado promotor de *"Eventos, Recepções Corporativas e Matrimoniais, Coffee Break, Brunch, Coquetéis, para diversos segmentos do Poder Público e da iniciativa privada, em diversos momentos, realizados em Belo Horizonte e em outros Município"*, decidiu participar do Procedimento Licitatório em comento, tendo em vista o permissivo legal e a sua indubitável capacitação técnica.

Deve-se ressaltar, em defesa do interesse público de que se reveste a presente disputa licitatória, que a Licitante e ora Recorrente, tem em sua Carteira de Cliente, Entidades Públicas tais como: Câmara Municipal de Santa Luzia - *onde realizou eventos para mais de 300 participantes, para a entrega de medalhas do mérito legislativo* -, Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Câmara Municipal de Belo Horizonte, Conselho Regional de Medicina Veterinária, Conselho Regional de Nutrição, Jornal Edição do Brasil, Child Fund Brasil, Secretaria Municipal de Cultura de Contagem, Gasmig, Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, através de terceirização, em evento realizado no Sesc Venda Nova, onde forneceu serviço de buffet para os 950 participantes da 13ª Conferência de Assistência Social realizada em Belo Horizonte, compreendendo fornecimento de Refeição tipo: Almoço,

Coffee break e Kit Lanche, realizada nos dias 13 e 14 de Setembro de 2019, e incontáveis Cerimônias Matrimoniais.

Consta das exigências do Edital nº 011/2019, que a Qualificação Técnica dos Concorrentes, concernentes aos Lotes 02 e 03, deverá ser comprovada de conformidade com o regramento contido na Cláusula 10, item 10.4, subitem 10.4.1, *in litteris:*

10.4.1 – Deverá ser apresentado NO MÍNIMO 02 (dois) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA ***POR LOTE****, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante prestado, com qualidade satisfatória, serviços da mesma natureza objeto da licitação sendo que, no* ***Lote 02*** *deverá ser apresentado 02 atestados de fornecimento para evento contendo um público mínimo de* ***30 (trinta) pessoas*** *e no* ***Lote 03*** *deverá ser apresentado 02 atestados de fornecimento para evento contendo um público mínimo de* ***300 (trezentas) pessoas****, conforme Modelo* ***ANEXO V*** *do edital.* **(individualizamos os destaques).**

Prosseguindo, o Edital franqueou ao SESCOOP-MG efetuar diligências, nos seguintes termos, contidos no subitem 10.4.1.4, *in litteris:*

10.4.1.4 – O Sescoop/MG poderá efetuar diligência à instalação do fornecedor para verificar a capacidade técnica e produtiva; **(sublinhamos).**

A Licitante e ora Recorrente optou por concorrer ao fornecimento dos objetos dos Lotes 01, 02 e 03 do presente Edital.

A Recorrente juntou ao processo de licitação, *in casu*, os atestados técnicos que entendeu por serem suficientes, de fato, à sua habilitação técnica.

Consta dos autos que a Licitante e ora Recorrente, na 1ª Fase deste Pregão Presencial de nº 011/2019, foi classificada em primeiro lugar, para o fornecimento dos objetos dos Lotes 02 e 03, por apresentar o menor preço global por lote.

No curso da 2ª Fase deste mesmo Pregão Presencial, onde se decidia a habilitação técnica dos Concorrentes, o Senhor Presidente da Sessão decidiu diligenciar os Atestados Técnicos juntados aos autos pela ora Recorrente.

Consta ainda dos autos que a Comissão de Licitação, após diligências junto ao Jornal Edição do Brasil, constatou que a Recorrente atendeu um público de aproximadamente duzentas e cinquenta (250) pessoas.

Diligenciando junto à Empresa Child Fund Brasil, constatou-se que a Recorrente atendeu um público de cinquenta (50) pessoas em Coquetel e vinte e cinco (25) pessoas em refeição.

Após as diligências realizadas pela Presidência daquela COPEL, foi decidida a inabilitação da Concorrente e ora Recorrente, para participar da disputa dos Lotes 02 e 03, conforme assentado nos termos da **ATA DE JULGAMENTO DA 2ª FASE DO PREGÃO Nº 011/2019** – Anexo **A.001.**

A Recorrente foi intimada em 27.09.2019-6F., pela via eletrônica, conforme Anexo **A.002**, quando lhe foi aberto o prazo recursal de dois (02) dias úteis para manifestar a sua intenção Recursal.

Este o relato dos fatos, quanto ao essencial, para apreciação do presente Apelo Recursal.

V – DO DIREITO.

É da sabença pública que o formalismo rigoroso, o extremismo, o radicalismo e a inflexibilidade nunca trouxeram benefícios ao convívio entre os homens; pelo contrário, sempre alimentaram dissensões e prejuízos ao homem.

Lado outro, contrapondo ao extremismo rigoroso e seus consectários, temos a moderação que ao longo da história da humanidade, permeou a harmonia no convívio social, permitindo que conseguíssemos evoluir socialmente e praticarmos bons e eficientes negócios em proveito de todos.

No caso em tela, com a devida vênia, enfrentamos uma decisão que, a despeito de bem-intencionada, foi tomada sem a observância do formalismo moderado, hoje esposado pelo Tribunal de Contas da União, como forma de evitar prejuízos não só aos Concorrentes, mas também, e principalmente, ao Poder Público, ao Tomador dos Serviços, como no caso vertente.

Do enfrentamento da decisão ora hostilizada, temos as seguintes incoerências, que traduzem ilegalidades, que a Recorrente busca reverter através do presente Apelo.

Senão vejamos:

V.1 – Quanto ao Lote 02:

Está dito no subitem 10.4.1 do Edital, *in litteris:*

10.4.1 – Deverá ser apresentado NO MÍNIMO 02 (dois) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA ***POR LOTE****, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante prestado, com qualidade satisfatória, serviços da mesma natureza objeto da licitação sendo que, no* ***Lote 02*** *deverá ser apresentado 02 atestados de fornecimento para evento contendo um público mínimo de* ***30 (trinta) pessoas*** *.....conforme Modelo ANEXO V do Edital.* **(destacamos).**

Através de diligência promovida pela Comissão de Licitação, conforme assentado em Ata de Reunião, Anexo **A.001**, foi constatado, *verbi gratia*, que a Recorrente, contratada pelo Jornal Edição do Brasil, atendeu um público de aproximadamente duzentas e cinquenta (250) pessoas, e que, contratada pela Child Fund Brasil, atendeu um público de cinquenta (50) pessoas, servindo Coquetel, e vinte e cinco (25) pessoas, servindo refeição.

Ora, Senhor Julgador, estamos aqui, neste ponto, diante não do formalismo que se combate, mas, diante de um erro, muito provavelmente decorrente de um equívoco administrativo circunstancial, uma vez que a Recorrente atendeu, com margem considerável de capacitação técnica, a exigência específica para habilitá-la no fornecimento do objeto do **Lote 02**, que estabeleceu como condição referencial, o atendimento de um público mínimo de trinta (30) pessoas, enquanto restou comprovado que a Recorrente teria atendido, junto ao Citado Cliente, um público de aproximadamente duzentas e cinquenta (250) pessoas.

Deste contexto fático, tem-se por demonstrada a capacitação técnica da Recorrente para a prestação dos serviços objeto do Lote 02, devendo, por conseguinte, ser reformada a decisão que a inabilitou para a prestação dos serviços objeto daquele lote – Lote 02 -, o que se requer desde já.

V.2 – Quanto ao Lote 03:

Está dito no subitem 10.4.1 do Edital, *in litteris:*

10.4.1 – Deverá ser apresentado NO MÍNIMO 02 (dois) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA **POR LOTE**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante prestado, com

qualidade satisfatória, serviços da mesma natureza objeto da licitação sendo que, ... e no **Lote 03** deverá ser apresentado 02 atestados de fornecimento para evento contendo um público mínimo de **300 (trezentas) pessoas**, conforme Modelo ANEXO V do edital. **(destacamos).**

Como dito alhures, a Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições legais, procedeu a diligências perante a Empresa Jornal Edição do Brasil, e constatou que a Recorrente teria atendido, junto ao Citado Cliente, um público de aproximadamente duzentas e cinquenta (250) pessoas.

Insta registrar, tendo por propósito demonstrar a capacitação técnica da Recorrente, repousada em trinta e três (33) anos de atuação ininterrupta no mercado segmentado de eventos e atividades conexas, que:

a – a despeito do Edital ter indicado o número de trezentas (300) pessoas, como referência, o Atestado da Empresa Jornal Edição do Brasil demonstrou, de *per se*, a capacitação técnica da Recorrente naquele segmento, tendo atendido naquele contexto, duzentas e cinquenta (250) pessoas.

Ora, Senhor Julgador, é do óbvio que quem tem a capacidade técnica para preparar e servir um público de duzentas e cinquenta (250) pessoas, tenha a mesma capacidade técnica para preparar e servir um público de mais cinquenta (50) pessoas. E, a contradição desta afirmação carece de fortes e relevantes justificativas técnicas, o que não se tem acostado aos autos.

Não se deve admitir como contraditório a esta afirmação o argumento de que o Edital indicou como parâmetro o atendimento de trezentas (300) pessoas, e que, por esta razão, o atendimento demonstrado pela Recorrente, de duzentas e cinquenta (250) pessoas, deve ser desprezado, pois, neste caso, estaríamos praticando um formalismo rigoroso, que prejudicaria o bom senso que deve ser emprestado nos julgamentos deste procedimento, sob pena não se praticar a melhor justiça;

b – Consta de registros de fato e de direito, que a informações prestadas pela Empresa Jornal Edição do Brasil a esta Comissão de Licitações, em sede de diligências, decorreu de um equívoco, uma vez que a Recorrente, em verdade, atendeu, ao longo de vários anos, na realização de vários eventos congêneres, um público sempre superior a trezentas pessoas. Vide neste contexto, em sede recursal, a mensagem eletrônica enviada pela Empresa Jornal Edição do Brasil a esta Comissão de

Licitação, prestando os devidos e necessários esclarecimentos, tendo em vista a diligência realizada – Anexo **A.003**;

c – Buscando otimizar as decisões a serem tomadas ao longo do curso dos processos licitatórios, o Edital nº 011/2019 consignou, em seu subitem 10.4.1.4, a possibilidade de visitação às instalações do fornecedor, para verificar a sua real capacidade técnica e produtiva, conforme se vê, *in litteris:*

10.4.1.4 – O Sescoop/MG poderá efetuar diligência à instalação do fornecedor para verificar a capacidade técnica e produtiva;

Não consta dos autos que a Comissão de Licitação, valendo-se deste permissivo, tenha efetuada a referida visitação técnica, como forma de melhor embasar o *decisum* acerca da habilitação técnica da Recorrente, o que se lamenta, e que, em sede recursal, apela-se para que seja feita esta visitação técnica, como forma de ratificar e de corroborar a efetiva capacitação técnica da ora Recorrente;

d – A título de embasar a afirmação da capacidade técnica da Recorrente, em sede recursal, junta-se ao autos o Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Empresa Exo Company participações Ltda. – EPP, atestando que a Concorrente forneceu serviço de buffet para mais de 950 participantes, tanto na 11ª quanto na 13ª Conferência de Assistência Social em Belo Horizonte, compreendendo o fornecimento de Refeição tipo: Almoço, Coffeebreak Coquetel e Kit Lanche, nos dias 21 e 22 de Julho de 2017 e nos dias 13 e 14 de Setembro de 2019. Dúvidas, portanto, não restam quanto à capacitação técnica da Recorrente para atender à exigência do Lote 03.

Prosseguindo.

A inabilitação da Concorrente e ora Recorrente traz ainda outra anomalia ao processo Licitatório ora sub judice. Senão vejamos: A Recorrente, ainda na 1ª Fase, foi classificada em 1º lugar, tendo apresentado os seguintes preços globais por lote:

LOTE 02:

1º lugar: Buffet Requinte Recepções EIRELI – ME:
Preço: R$-119.200,00. **(vencedora).**

2º lugar: Solar das Festas Ltda. – EPP:
Preço: R$-252.800,00. **(112,0805% mais caro = R$-133.600,00)**

3º lugar: Radc Tel Eventos e Serviços Ltda. – ME.
Preço: 315.000,00. **(164,2617% mais caro = R$-195.800,000).**

LOTE 03:

1º lugar: Buffet Requinte Recepções EIRELI – ME.
R$-63.650,00. **(vencedora).**

2º lugar: Solar das Festas Ltda. – EPP:
Preço: R$-146.000,00. **(129,3794% = R$-82.350,00).**

3º lugar: Radc Tel Eventos e Serviços Ltda. – ME.
Preço: 185.000,00. **(190,6520% = R$-121.350,00).**

O rigor dos números nos mostram e nos comprovam que a eventual inabilitação e a consequente desclassificação da Recorrente, em se fazendo o chamamento do segundo lugar, significa dizer que o SESCOOP-MG deverá assumir um **custo financeiro adicional**, um ônus, da ordem de **R$-215.950,00** (duzentos e quinze mil, novecentos e cinquenta reais), o que convenhamos, trata-se de um custo adicional considerável.

Gize-se que o encargo adicional, inconcebível, como demonstrado acima, decorre da timidez com que foi exercitado pela Comissão de Licitação, as diligências previstas na legislação pertinente, somada ao formalismo rigoroso, também inconcebível, e repudiado pelo próprio TCU, haja visto as consequências decorrentes do mesmo.

Por fim, com a Recorrente a norma instituída pelo Conselho Nacional do SESCOOP, contida na Resolução nº 850/2012 de 28.02.2012-3F., do Conselho Nacional (publicada no D.O.U. de 26.03.2012-YF.), que dispõe, in litteris:

CAPÍTULO V
DA HABILITAÇÃO

Art. 12 - Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

II - qualificação técnica:

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; **(grifamos).**

A interpretação semântica do texto dispositivo trazido à baila não deixa dúvidas de que o mesmo esposa o respeito, sim, ao formalismo, porem de forma moderada, com o propósito de coibir as incontinências licitatórias apontadas acima, de forma clara e minuciosa.

O devido processo legal pressupõe o respeito e a aplicação lógica das normas legais.

O contraditório, indispensável nos julgamentos em que se buscam distribuir a melhor justiça, no caso, deverá ser consubstanciado em relevantes razões que justifiquem a razão de não terem sido exauridas as diligências pertinentes, que justifiquem a injustificável majoração de preços, na ordem de **R$- R$-215.950,00** (duzentos e quinze mil, novecentos e cinquenta reais) e, por fim, que justifiquem a razão de enfrentar as decisões dos nossos Tribunais Superiores, que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo dos procedimentos licitatórios, de modo a se evitar as inconsistências elencadas e apontadas neste processo.

VI – DOS PEDIDOS.

Ex positis,
a Recorrente requer ao Julgador do presente feito:

1 – O recebimento e o conhecimento do presente feito Recursal, por ser próprio e tempestivo;

2 – A concessão do efeito suspensivo a este apelo, na forma preconizada pelo artigo 24 da Resolução nº 850/2012 de 28.02.2012-3F., do Conselho Nacional dos SESCOOP (publicada no D.O.U. de 26.03.2012-YF.);

3 – A reforma da decisão da Comissão de Licitação, que, em ato equivocado, conforme demonstrado, inabilitou e desclassificou a Concorrente, e, por conseguinte, dar provimento ao presente Apelo

Recursal, assegurando a sua participação no presente Certame Licitatório, até ulterior decisão;

Na improvável hipótese de se negar provimento a este Apelo Recursal, a Recorrente requer a este Nobre Julgador:

4 - Que seja determinado, em caráter de urgência, a adoção do procedimento previsto no subitem 10.4.1.4 – visitação *in loco* -, de modo a auxiliar a Comissão de Licitação em sua decisão definitiva.

Em assim procedendo, Vossa Senhoria estará praticando a melhor e esperada *JUSTIÇA.*

Termos em que pede e espera deferimento.

BUFFET REQUINTE RECEPÇÕES EIRELI – ME
CNPJ 23.126.915/0001-43

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2019-3F.